



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600208-43.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO

Interessados: DEMOCRATAS – DEM

RODRIGO MARQUES LORENZONI

FELIPE ALEXANDRE KLEIN DIEHL

ONYX DORNELLES LORENZONI

ENIO JOSE HORLLE MENEGHETTI

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente firmatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, em atenção à intimação recebida, dizer e requerer o que segue:

1. Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO DEMOCRATAS – DEM, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.546/2017 e disposições processuais da Resolução TSE n.º 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio exame das contas pela unidade técnica (ID 29591783), o qual reportou as seguintes irregularidades: **1)** gastos com recursos do Fundo Partidário, no valor total de **R\$ 25.943,66**, em desacordo com os arts. 17, § 2º, 18, 29, VI, e 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, seja em virtude de as notas fiscais apresentadas não contarem com a descrição detalhada do serviço, pelo que não teria sido comprovada a efetiva prestação do serviço ou sua vinculação às atividades partidárias, seja pela ausência de qualquer documentação comprobatória atinente a gastos com tais recursos; **2)** gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, no total de **R\$ 740,23**, aplicados em contrariedade ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, visto que efetuados no pagamento de multas, juros e/ou encargos; **3)** declaração de receita financeira de **R\$ 6.986,11** sem a juntada de documentação comprobatória da obtenção do referido rendimento e sem a identificação do ingresso de tal valor nas contas bancárias destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário, circunstância que qualifica tal receita como recurso de origem não identificada; **4)** divergência entre as despesas declaradas com recursos do Fundo Partidário, no total de R\$ 559.097,05, e aquelas aferidas mediante consulta aos extratos bancários disponibilizados pelo TSE, que apontam gastos totais de R\$ 552.121,66 com tais recursos, gerando uma diferença de **R\$ 6.975,39** a maior no total das despesas declaradas, valor que, por não ter transitado pelas contas bancárias da agremiação, caracteriza-se como recurso de origem não identificada. Juntados, na ocasião, os extratos bancários das contas nº 280330 e 351466, Agência 3240 do Banco do Brasil, referentes aos recursos do Fundo Partidário; e da conta nº 619477204, Agência 100 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (ID 29591883), de outros recursos.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019¹.

¹ Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende: (...) § 6º Concluído o exame a que se refere o caput deste artigo,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Diante disso, cumpre apontar as **irregularidades NÃO constatadas pela unidade técnica**, arrolando-se as seguintes, todas atinentes à utilização de recursos públicos do Fundo Partidário.

2.1 Não comprovação de gastos com recursos do fundo partidário por ausência de juntada de documentos fiscais e/ou outros idôneos, em contrariedade ao art. 18, *caput* e §§ 1º, 2º e 7º da Resolução TSE nº 23.546/2017². Nessa situação encontram-se:

o processo deve ser disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias.

² Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o *caput*, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I – nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

II – os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 10); e

III – a comprovação de gastos relativos a hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2.1.1) gastos com trabalhadores autônomos, no valor total de **R\$ 49.721,16**, cujos documentos juntados a título de comprovação, consistentes em recibos de pagamento de autônomos (Roas), sequer contam com a assinatura das pessoas físicas supostamente contratadas, consistindo, pois, em documentos de produção unilateral do partido, atingindo os pagamentos de: **a)** R\$ 5.000,00 a **Felipe Cruz Petri** (ID 6118583, fls. 17-19); **b)** de R\$ 2.000,00 (R\$ 600,00+650+300+450) a **Alexsandro Tionilo** (ID 6118733, fl. 19; ID 6119433, fls. 4-5; ID 6119733, fls. 24 e 26; ID 6120033, fls. 18-19); **c)** de R\$ 1.741,48 a **Carla Maria Pereira** (ID 6118733, fls. 7-8); **d)** de R\$ 8.600,00 (800+800+800+800+1000+1.000+1.000+800+800+800) a **Margarete Pedro Padilha** (ID 6118733, fls. 20-21; ID 6118783, fls. 11-12; ID 6118983, fls. 16-17; ID 6119133, fls. 10-11; ID 6119183, fls. 25-26; ID 6119283, fls. 18-19; ID 6119383, fls. 13-14; ID 6119483, fls. 12-13; ID 6119633, fls. 19-20; ID 6119733, fls. 12-13; ID 6119883, fls. 19-20); **e)** de R\$ 30.429,68 (1.740,00+2.904,80+2.904,80+2.904,80+2.904,80+2.904,80+3.154,80+2.904,80+2.904,80+2.904,80+2.296,48) a **Isadora Dias Dias** (ID 6118783, fls. 13-14; ID 6118983, fls. 12-13; ID 6119133, fls. 22-23; ID 6119183, fls. 12-13; ID 6119283, fls. 6-7; ID 6119383, fls. 7-8; ID 6119483, fl. 11; ID 6119633, fls. 17-18; ID 6119733, fls. 10-11; ID 6119883, fls. 13-14; ID 6120083, fls. 1-2); **f)** de R\$ 1.950,00 a Am gelo **Francisco dos Santos Aitá** (ID 6118883, fls. 6-7).

Importante referir, ainda, que, com relação aos pagamentos feitos a Isadora Dias Dias e a Margarete Pedro Padilha, também não consta a necessária “descrição detalhada” dos serviços, visto que, nos documentos apresentados, inexistem qualquer informação acerca do período a que se refere o pagamento (p. ex. mensal, quinzenal, semanal ou diário) ou à quantidade de horas trabalhadas. No tocante a Isadora Dias Dias, há, entre os pagamentos informados, ainda um pagamento a título de 13º salário no mês de dezembro, o qual não seria cabível na ausência de relação de emprego.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, no que se refere aos pagamentos a Felipe Cruz Petri, os quais, no recibo de pagamento de autônomo, constam como a título de “*serviços de publicidade, criação de mídia e design*”, tem-se que a comprovação também não atendeu ao § 7º, I, do art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017, segundo o qual os gastos com publicidade também “*devem ser acompanhados de prova material da contratação*”, devendo, pois, ser juntado o correspondente contrato e prova da execução dos serviços.

2.1.2) gastos com a empresa Ruderal Equipamentos e Sistemas de Segurança Ltda., no valor total de **R\$ 11.158,67** (846,78 + 880,35 + 880,35 + 871,88 + 868,48 + 880,10 + 843,19 + 843,19 + 843,19 + 843,19 + 843,19 + 843,19 + 871,59), em que as notas fiscais apontam como objeto a prestação dos serviços de alarme e de monitoramento no endereço Rua Barão do Cerro Largo, nº 42, Bairro Menino Deus, em Porto Alegre/RS (ID 6118583, fls. 24-25; ID 6118833, fls. 6-8, 9-11 e 12-14; ID 6119033, fls. 16-18; ID 6119083, fls. 7-9 e 30-32; ID 6119233, fls. 3-5; ID 6119333, fls. 23-25; ID 6119433, fls. 28-30; ID 6119583, fls. 5-7; ID 6119833, fls. 19-21; ID 6120183, fls. 14-15), ao passo que a sede do partido é na Rua Lavras, nº 144, Bairro Petrópolis, em Porto Alegre/RS, razão pela qual os documentos apresentados não se mostram idôneos à comprovação dos gastos realizados.

Mesmo que a dúvida seja esclarecida, ainda assim subsiste a irregularidade com relação ao valor total de R\$ 5.227,94, uma vez que boa parte dos documentos trazidos para comprovação dos gastos não apresentam correspondência com os valores efetivamente pagos, conforme se percebe no ID 6118583, fls. 24-25; ID 6118833, fls. 6-8, 9-11 e 12-14; ID 6119033, fls. 16-18; e ID 6119083, fls. 7-9.

Ainda que o apontamento supra eventualmente seja justificado com base nos encargos decorrentes dos atrasos nos pagamentos, deve subsistir a irregularidade atinente à violação do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

23.546/2017³, ante a efetivação de pagamentos a título de “*encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros*”, caso em que o valor da irregularidade deve corresponder à diferença entre os valores líquidos apontados nas notas fiscais e aqueles efetivamente pagos conforme o extrato eletrônico das contas bancárias.

2.1.3) gasto com a empresa **Localiza Renê a Ca S/A**, no valor total de **R\$ 2.841,60**, cujo montante pago (ID 6118733, fl. 22) não possui correspondência com os valores indicados seja na fatura (fl. 24), seja no contrato de aluguel de carro (fls. 25-28) juntados para fins de comprovação.

2.1.4) gasto com a empresa **Localiza Renê a Ca S/A**, efetivado em 28.02.2019, no valor de **R\$ 2.722,56**, sem a juntada de documento fiscal ou outro idôneo a fim de comprovar a natureza da despesa efetivada, havendo, no caso, apenas a juntada de boleto bancário em nome da companhia (ID 6118733, fl. 30);

2.1.5) gasto com a empresa Tecmessa **Informática Ltda.**, no valor de **R\$ 462,00**, efetivado em 10.05.2019, sem nota fiscal ou outro documento comprovando o serviço prestado (ID 6119133, fls. 24-31).

Ainda que o gasto supra eventualmente seja comprovado mediante a apresentação de documento fiscal ou outro idôneo comprovando o serviço realizado, deve subsistir a irregularidade atinente à violação do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017⁴, ante a efetivação de pagamentos a título de “*encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros*”, caso em que o valor da irregularidade deve

³ Art. 17 (...) **§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados** para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou **para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.**

⁴ Art. 17 (...) **§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados** para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou **para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

corresponder à diferença entre os valores líquidos apontados na nota fiscal a ser apresentada e aqueles efetivamente pagos conforme o extrato eletrônico da conta bancária do Fundo Partidário.

2.1.6) gasto de **R\$ 385,73** efetivado em 01.04.2019 por meio de cheque a beneficiário não identificado nos extratos bancários (ID 29591883, fl. 7) e em relação ao qual não trazido nenhum documento fiscal ou outro idôneo para fins de comprovação;

2.1.7) gasto de **R\$ 300,00** efetivado em 14.05.2019 a beneficiário não identificado nos extratos bancários (ID 29591883, fl. 9) e em relação ao qual não trazido nenhum documento fiscal ou outro idôneo para fins de comprovação;

2.1.8) gasto de **R\$ 843,19** efetivado em 28.10.2019 a beneficiário não identificado nos extratos bancários (ID 29591883, fl. 18) e em relação ao qual não trazido nenhum documento fiscal ou outro idôneo para fins de comprovação;

2.1.9) gasto de **R\$ 1.127,23** efetivado em 28.06.2019 em benefício de G2 Comercio de Combustíveis Ltda. (ID 29591883, fl. 11) e em relação ao qual não trazido nenhum documento fiscal ou outro idôneo para fins de comprovação;

2.1.10) gasto de **R\$ 10.498,60** efetivado em 31.07.2019 a título de “debito bloque. Judicial” (ID 29591883, fl. 13) e em relação ao qual não trazido nenhum documento para fins de comprovação;

2.1.11) gasto de **R\$ 420,00** efetivado em 24.10.2019 em benefício de Antonio Marcos de Oliveira e Silva (ID 29591883, fl. 18) e em relação ao qual não trazido nenhum documento fiscal ou outro idôneo para fins de comprovação;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2.1.12) gasto de **R\$ 60,00** efetivado em 25.10.2019 em benefício de Alemanha Veículos (ID 29591883, fl. 18) e em relação ao qual não trazido nenhum documento fiscal ou outro idôneo para fins de comprovação;

2.1.13) gasto de **R\$ 73,60** efetivado em 31.10.2019 em benefício de Luiz Osório Cardoso de Moraes (ID 29591883, fl. 18) e em relação ao qual não trazido nenhum documento fiscal ou outro idôneo para fins de comprovação;

2.1.14) gastos totais de R\$ 200,00 em benefício de Alemanha Veículos Ltda. em 06.09.2019, em que um dos documentos fiscais apresentados para fins de comprovação (Nd de 18.07.2019) (ID 6119483, fls. 18-20), refere o mesmo reboque e período de locação do documento apresentado para fins de comprovação do gasto de R\$ 160,00, realizado em 12.08.2019 em benefício da mesma empresa (ID 6119383, fls. 19-20), indicando, pois, pagamento de **R\$ 160,00** em duplicidade pelo mesmo serviço;

2.1.15) gasto de R\$ 900,00 em benefício de Antonio Marcos de Oliveira e Silva, cujo documento trazido para fins de demonstração, consistente em recibo de prestação de serviços indicando como objeto “locação veículo c/ motorista” e como veículo o automóvel “GM/Cruze” placas QNX7I10 (ID 6119433, fls. 22-23), não conta com descrição detalhada apta a justificar a disparidade de valor para com os demais gastos, todos na ordem de R\$ 450,00, efetivados com a locação do mesmo veículo com motorista em outros meses (ID 6119533, fl. 26, por exemplo). Assim, o recibo juntado não apresenta nenhum elemento de especificidade com relação aos demais recibos de locação do mesmo veículo que justifique a disparidade de preços encontrada, gerando um saldo não comprovado de **R\$ 450,00**.

O montante total das irregularidades referentes a este subitem alcança a importância de **R\$ 81.224,36**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2.2 Realização de gastos com pesquisas de opinião sem a apresentação de documentação comprobatória contendo a descrição detalhada da operação e sem a apresentação de prova material da contratação, em infringência ao disposto no art. 18, *caput* e § 7º, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017⁵.

Nessa situação, encontram-se:

- os gastos totais de **R\$ 14.000,00** (7.000+7.000) com a empresa **Amostra Instituto de Pesquisa Ltda.**, em relação aos quais trazidas duas notas fiscais contendo, como descrição do serviço, somente o pagamento da primeira e segunda parcelas referentes à “(...) *realização de pesquisa qualitativa na Cidade de Alvorada – RS*” (ID 6119733, fls. 18-19, e ID 6119883, fls. 17-18) sem qualquer suporte documental informando, por exemplo, o objeto da referida pesquisa, a amostragem a ser colhida, etc., não sendo também trazida prova material da contratação, no caso, o contrato firmado e o resultado comprovando a execução da aludida pesquisa.

- os gastos totais de **R\$ 5.500,00** (2.750+2.750) com Iguape **Instituto de Pesquisas de Opinião**, em relação ao qual trazidas duas notas fiscais contendo, como descrição do serviço, tão somente “pesquisa de opinião” (ID 6119783, fl. 9, e ID 6120033), sem qualquer suporte documental informando, por exemplo, o objeto da referida pesquisa, a amostragem a ser colhida, etc., não sendo também trazida prova material da contratação, no caso, o contrato firmado e o resultado comprovando a execução da aludida pesquisa.

⁵ Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a **descrição detalhada**, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. (...) **§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que: I – nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais** devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e **devem ser acompanhados de prova material da contratação**;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com relação a tais gastos, convém acrescentar que também incorreram na não observância dos meios de pagamento estabelecidos no § 4º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017⁶, visto que utilizados cheques nominais não cruzados (ID 6119783, fl. 10, e ID 6120033, fl. 14), os quais, conforme análise dos extratos bancários (ID 29591883, fls. 19 e 22), foram sacados por Clori Silveira Machado, CPF 825.398.200-34, e por Eva Francisella de Souza Pereira, CNPJ 00.000.000/0001-91, pessoas portanto alheias à relação supostamente entabulada, donde se extrai que os beneficiários dos pagamentos foram pessoas distintas do fornecedor indicado na nota fiscal.

O montante total das irregularidades referentes a este subitem alcança a importância de **R\$ 19.500,00**.

2.3 Ausência de identificação ou de coincidência entre o beneficiário do pagamento no extrato eletrônico da conta bancária e a pessoa informada como contratada nos documentos fiscais apresentados, bem como utilização de meio de pagamento que não transferência bancária ou cheque nominal cruzado, tudo em desconformidade com o exigido no art. 18, sobretudo § 4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.⁷

Nessa situação, encontram-se o pagamento de **R\$ 492,35**, efetivado em 20.02.2019 sem beneficiário do pagamento identificado no extrato bancário

⁶ Art. 18 (...) § 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo **cruzado** ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.

⁷ Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. § 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o *caput*, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: I – contrato; II – comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço; **III – comprovante bancário de pagamento**; ou IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). (...) § 4º **Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário**, ressalvado o disposto no art. 19.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eletrônico (ID 29591883, fl. 3); o pagamento de **R\$ 470,50** efetivado em 01.03.2019 a Metra Assessoria Empresarial (ID 29591883, fl. 4), ao passo que o fornecedor identificado na nota fiscal apresentada é Marcelo Anusvara Camiliano (ID 6118783, fl. 4); o pagamento de **R\$ 557,58** efetivado em 03.04.2019 sem beneficiário do pagamento identificado no extrato bancário eletrônico (ID 29591883, fl. 7), sendo o pagamento executado por meio de cheque não cruzado e nominal a pessoa diversa daquela apontada como fornecedor na nota fiscal apresentada (ID 6118983, fls. 8-9); o pagamento de **R\$ 1.394,25** efetivado em 05.11.2019, em que o beneficiário do pagamento, empresa Tramonto Papelaria (ID 29591883, fl. 19 e ID 6119733, fl. 20) é pessoa diversa do fornecedor indicado nas notas fiscais apresentadas, no caso a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ID 6119733, fl. 21); o pagamento de **R\$ 240,00** efetivado em 17.12.2019, em relação ao qual, além de não haver identificação do beneficiário do pagamento no extrato bancário eletrônico (ID 29591883, fl. 22), também se nota que foi realizado por meio de cheque nominal não cruzado, o qual ainda é endereçado a pessoa distinta dos fornecedores indicados nos documentos fiscais trazidos (ID 6120033, fls. 21-24); o pagamento de **R\$ 128,00** efetivado em 19.12.2019 a Luiz Poliestireno de Avila (ID 29591883, fl. 23), sendo o beneficiário do cheque pessoa distinta dos fornecedores indicados nos documentos fiscais trazidos a título de comprovação do gasto (ID 6120083, fls. 15-16); o pagamento de **R\$ 243,50** efetivado em 11.06.2019 sem beneficiário do pagamento identificado no extrato bancário eletrônico (ID 29591883, fl. 11), sendo o pagamento executado por meio de cheque não cruzado e não nominal, além de o valor pago não corresponder ao valor das notas fiscais trazidas para fins de comprovação (ID 6119183, fls. 21-24);

O montante total das irregularidades referentes a este subitem alcança a importância de **R\$ 3.526,18**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2.4 Pagamentos, a título de “reembolso”, em contrariedade às formas impostas para a constituição de Fundo de Caixa estabelecidos no art. 19, *caput* e parágrafos, da Resolução TSE nº 23.546/2017⁸.

Nesse sentido, conforme se extrai dos documentos juntados às fls. 15-16 do ID 6119633, houve o pagamento de **R\$ 179,85** a Felipe Alexandre Leino Diesel em 04.10.2019, ao passo que a nota fiscal juntada para fins comprobatórios foi lançada por Brinca-a Brinquedos e Utilidades Ltda., ou seja, novamente não há coincidência entre o beneficiário do pagamento e o fornecedor do produto ou serviço, não observando, pois, nem a forma direta de pagamento prevista no § 4º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015, nem a alternativa da constituição de fundo de caixa para gastos de pequeno vulto prevista no art. 19 da mesma Resolução.

Importante salientar que a Unidade Técnica, na prestação de contas do Progressistas – PP do exercício 2017 (PC 0600260-10.2018.6.21.0000), entendeu irregular a utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de despesas denominadas “ressarcimento”, nos mesmos termos que ocorre no presente feito, conforme se extrai do Parecer Conclusivo oferecido naqueles autos (ID 5869583 do referido processo, fls. 5-7 do pdf). Pelas mesmas razões, também deveria ter sido considerada irregular neste processo.

⁸ Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, pode constituir reserva em dinheiro (fundo de caixa) que observe o saldo máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior. § 1º O saldo do fundo de caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior. § 2º O saque dos valores destinados ao fundo de caixa deve ser realizado da conta bancária específica do partido, mediante a emissão de cheque nominativo em favor do próprio órgão partidário. § 3º Consideram-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais não ultrapassem o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos. § 4º A utilização dos recursos do fundo de caixa não dispensa a comprovação dos gastos nos termos do art. 18.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2.5 Gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, visto que estes foram *“utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros”*, em contrariedade ao disposto no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/2015.⁹

Nessa situação, encontram-se os boletos de locação do ID 6118633, fl. 13 (R\$ 385,76 de “honorários acordo”, R\$ 28,05 de “multa acordo ene” e R\$ 322,64 de “multa acordo alugue”) e do ID 6118733, fl. 4 (R\$ 385,76 de “honorários acordo”, R\$ 28,05 de “multa acordo ene” e R\$ 322,64 de “multa acordo alugue”); o comprovante de pagamento do ID 6118633, fl. 18 (R\$ 29,10 a título de juros/multa); Darás do ID 6118683 fl. 2 (R\$ 1,18 de multa mais R\$ 0,23 de encargos), fl. 4 (R\$ 1,47 de multa mais R\$ 0,20 de encargos), fl. 6 (R\$ 1,47 de multa mais R\$ 0,20 de encargos), fl. 12 (R\$ 50,59 de multa mais R\$ 6,96 de encargos) e fl. 14 (R\$ 11,83 de multa mais R\$ 1,63 de encargos), do ID 6118883, fol. 21 (R\$ 85,09 de multa mais R\$ 6,96 de encargos); Guias da Previdência Social do ID 6118683, fl. 8 (R\$ 160,54 de multa e juros), fl. 10 (R\$ 69,68 de multa e juros) e do ID 6118883, fls. 24 (R\$ 165,92 de multa e juros); conta de luz do ID 6118733 fl. 2 (R\$ 1,38 de juros e R\$ 5,11 de multa); auto de infração do ID 6119483, fl. 22 (R\$ 130,16 a título de multa de trânsito); as Guias de Recolhimento do FGTS do ID 6118583, fl. 36 (R\$ 24,85 de encargos), fl. 38 (R\$ 23,90 de encargos), fl. 40 (R\$ 22,90 de encargos), fl. 42 (R\$ 21,98 de encargos), fl. 44 (R\$ 26,16 de encargos) e fl. 46 (R\$ 15,77 de encargos).

O montante total das irregularidades referentes a este subitem alcança a importância de **R\$ 2.338,16** (não estão computados os eventuais

⁹ Art. 17. (...) § 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pagamentos feitos a tal título à Ruderal Equipamentos e Sistemas de Segurança Ltda. e à Tecmessa Informática Ltda., já mencionados no tópico 2.1).

2.6 Por fim, chamam a atenção as vultosas somas de recursos do Fundo Partidário destinadas a CESAR A. F. MARQUES, CNPJ 16.919.355/0001-19, as quais alcançam, conforme consulta ao extrato eletrônico da conta nº 280330 do Fundo Partidário (ID 29591883), um total de **R\$ 125.992,88** no ano de 2019 (R\$ 4.000,00 em 18.01.2019; R\$ 3.100,00 em 25.01.2019; R\$ 7.100,00 em 05.02.2019; R\$ 4.000,00 em 26.02.2019; R\$ 3.100,00 em 06.03.2019; R\$ 7.100,00 em 11.03.2019; R\$ 2.000,00 em 20.03.2019; R\$ 7.100,00 em 05.04.2019; R\$ 7.100,00 em 09.04.2019; R\$ 8.800,00 em 18.04.2019; R\$ 7.100,00 em 06.05.2019; R\$ 6.000,00 em 14.05.2019; R\$ 4.000,00 em 05.06.2019; R\$ 3.100,00 em 07.06.2019; R\$ 7.290,70 em 05.07.2019; R\$ 2.000,00 em 26.07.2019; R\$ 5.100,00 em 05.08.2019; R\$ 2.000,00 em 12.08.2019; R\$ 5.100,00 em 06.09.2019; R\$ 2.000,00 em 09.09.2019; R\$ 502,18 em 07.10.2019; R\$ 5.100,00 em 08.10.2019; R\$ 2.000,00 em 09.10.2019; R\$ 2.000,00 em 05.11.2019; R\$ 5.100,00 em 05.11.2019; R\$ 7.100,00 em 05.12.2019; R\$ 7.100,00 em 27.12.2019).

Não fosse isso suficiente, conforme se verifica no ID 6122583, fls. 12-17, boa parte dos gastos em tela encontra suporte documental em “Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço”, pelo qual o Democratas obriga-se ao pagamento de R\$ 7.100,00 mensais, somados a um honorário adicional em dezembro de cada ano a título de “13º honorário” (itens 4.2 e 4.2.1 do contrato). Como objeto do contrato, consta o seguinte:

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO

O objeto do presente consiste na prestação pela CONTRATADA à CONTRATANTE, dos seguintes serviços profissionais indicados nos itens abaixo elencados.

1.1 – ÁREA CONTÁBIL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1.1.1 – Classificação e escrituração da contabilidade de acordo com as normas e princípios contábeis vigentes;

1.1.2 – Apuração de balancetes;

1.1.3 – Elaboração do Balanço Anual e Demonstrativo de Resultados.

1.2 – ÁREA FISCAL

1.2.1 – Orientação e controle da aplicação dos dispositivos legais vigentes, sejam federais, estaduais ou municipais;

1.2.3 – Atendimento das demais exigências previstas em atos normativos, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização tributária.

1.3 – ÁREA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

1.3.1 – Orientação e controle de aplicação dos dispositivos legais vigentes;

1.3.2 – Elaboração da declaração anual de rendimentos e documentos correlatos;

1.3.3 – Atendimento das demais exigências previstas em atos normativos, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização.

1.4 – ÁREA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

1.4.1 – Orientação e controle da aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como aqueles atinentes à Previdência Social, “PIS”, “FGTS” e outros aplicáveis às relações de emprego mantidas pela CONTRATANTE;

1.4.2 – Manutenção dos Registros de Empregados e serviços correlatos;

1.4.3 – Elaboração da Folha de Pagamento dos empregados e de Pró-Labore, bem como das guias de recolhimento dos encargos sociais e tributos afins;

1.4.4 – Atendimento das demais exigências previstas na legislação, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização.

1.5 – ÁREA EMPRESARIAL

1.5.1 – Prestação de Contas Anual para o Tribunal Regional Eleitora do RS

Importante asseverar que o valor de R\$ 7.100,00 mensais, com um *plus* a título de 13º salário no mês de dezembro de cada ano, já se afigura, por si só, um valor demasiado para a contratação dos serviços de contabilidade do partido, circunstância ainda enfatizada pelo fato de, por se tratar de partido político, estar imune a imposto sobre seu patrimônio, renda ou serviços na forma



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, bem como de a única empregada (sujeita à CLT, portanto) do partido ter sido dispensada ainda em fevereiro do exercício de 2019 (ID 6118683, fl. 22), razão pela qual boa parte das obrigações da contratada atinentes aos itens 1.2, 1.3 e 1.4, restariam naturalmente afastadas.

Isso para não mencionar o valor pago em termos absolutos, no importe de R\$ 125.992,88 como acima referido, o qual, em si mesmo considerado, atinge a vultosa proporção de 19,77% de todos os recursos recebidos pelo partido no exercício de 2019 (ID 6122483, fl. 7). Ou seja, praticamente uma quinta parte de todos os recursos arrecadados pelo partido foram destinados aos serviços de contabilidade, ou seja, apenas para escriturar e prestar contas da gestão desses mesmos recursos.

Portanto, **cabível, na forma do § 8º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a realização de diligência, seja perante a unidade técnica, seja perante terceiros, a fim de que se realize pesquisa de mercado com o intuito de apurar os valores realmente praticados a título de serviços contábeis aos partidos políticos, e, com base no seu resultado, seja apurada a realidade dos gastos a tal título pelo ora prestador de contas.**

Ainda que assim não seja, o contrato em tela somente justifica gastos no montante de até R\$ 92.300,00 (R\$ 7.100,00 x 13) por ano, circunstância que geraria, a princípio, uma diferença de R\$ 33.692,88 entre os valores pagos e aqueles comprovados pelo vínculo contratual.

Compulsando os autos, verificam-se que foram trazidas, em suporte aos referidos gastos, ainda as seguintes Notas Fiscais de Prestação de Serviços: **a)** Nº 2019/5, emitida em 05.02.2019, no valor de R\$ 7.100,00, discriminação “*serviços contábeis referente ao mês de dezembro/2018*” (ID 6118583, fls. 14 e 23); **b)** Nº 2019/10, emitida em 26.02.2019, no valor de R\$ 7.100,00, discriminação “*serviços contábeis referente ao mês de janeiro/2019*” (ID 6118633,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fl. 9); **c)** Nº 2019/12, emitida em 11.03.2019, no valor de R\$ 7.100,00, discriminação “*serviços contábeis referente ao mês de fevereiro/2019*” (ID 6118733, fl. 17, trazida novamente no ID 6118833, fl. 2, a fim de comprovar outros gastos); **d)** Nº 2019/18, emitida em 05.04.2019, no valor de R\$ 7.100,00, discriminação “*serviços contábeis referente ao mês de março/2019*” (ID 6118983, fl. 11); **e)** Nº 2019/20, emitida em 10.04.2019, no valor de R\$ 7.100,00, discriminação “*valor referente a honorários 13º mês de dezembro/2018*” (ID 6118983, fl. 19); **f)** Nº 2019/22, emitida em 18.04.2019, no valor de R\$ 8.800,00, discriminação “*referente a prestação de contas para o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul*” (ID 6119033, fl. 15); **g)** Nº 2019/27, emitida em 06.05.2019, no valor de R\$ 7.100,00, discriminação “*serviços contábeis referente ao mês de abril/2019*” (ID 6119133, fl. 13); **h)** Nº 2019/29, emitida em 14.05.2019, no valor de R\$ 10.500,00, discriminação “*registro de nova diretoria junto ao TRE, alteração na SRF dos responsáveis no CNPJ, alteração no cadastro dos bancos da nova diretoria, cadastro junto aos fornecedores e confecção dos certificados digitais para presidente e tesoureiro*” (ID 6118883, fl. 2, e ID 6119083, fl. 29); **i)** Nº 2019/39, emitida em 05.06.2019, no valor de R\$ 7.100,00, discriminação “*serviços contábeis referente ao mês de maio/2019*” (ID 6119183, fls. 4 e 18); **j)** Nº 2019/48, emitida em 05.07.2019, no valor de R\$ 7.290,70, discriminação “*serviços contábeis referente ao mês de junho/2019 + reembolso de guia Estado do Rio Grande do Sul Poder Judiciario nº 008.19/5019557*” (ID 6119283, fl. 11); **k)** Nº 2019/57, emitida em 05.08.2019, no valor de R\$ 7.100,00, discriminação “*serviços contábeis referente ao mês de julho/2019*” (ID 6119333, fl. 18 e ID 6119383, fls. 6 e 23); **l)** Nº 2019/65, emitida em 09.09.2019, no valor de R\$ 7.100,00, discriminação “*serviços contábeis referente ao mês de agosto/2019*” (ID 6119483, fl. 17 e ID 6119533, fl. 4); **m)** Nº 2019/82, emitida em 07.10.2019, no valor de R\$ 7.100,00, discriminação “*serviços contábeis referente ao mês de set/2019*” (ID 6119633, fl. 24, e ID 6119683, fl. 4); **n)** Nº 2019/91, emitida em 05.11.2019, no valor de R\$ 7.100,00, discriminação “*serviços contábeis referente ao mês de outubro/2019*” (ID 6119733, fls. 15 e 17); **o)** Nº 2019/100, emitida em 05.12.2019,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

no valor de R\$ 7.100,00, discriminação “*serviços contábeis referente ao mês de novembro/2019*” (ID 6119883, fl. 16); **p**) Nº 2019/107, emitida em 27.12.2019, no valor de R\$ 7.100,00, discriminação “*ref assessoria contabil 13º/2019*” (ID 6120183, fl. 18).

Analisando tais documentos, tem-se que deve ser somado à diferença não comprovada de R\$ 33.692,88 o valor de R\$ 7.100,00 correspondentes aos serviços contábeis de dezembro de 2019, os quais não foram pagos no referido exercício, porém devem ser debitados os valores referentes a dezembro de 2018 e 13º de 2018 (letras “a” e “f”) pagos no exercício de 2019, no valor total de R\$ 14.200,00, **subsistindo, assim, a diferença não comprovada de R\$ 26.592,88.**

Importante ressaltar, nessa linha, que as notas fiscais referidas nas letras “d”, “g” e “j” supra **NÃO se prestam à comprovação dos gastos no total de R\$ 19.490,00 a mais nelas descritos**, seja porque “*a prestação de contas para o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul*” já está inclusa no pagamento mensal de R\$ 7.100,00 a que se refere o contrato de prestação de serviços celebrado, enquadrando-se explicitamente no subitem 1.5.1 da cláusula 1º acima citada (“1.5.1 - *Prestação de Contas Anual para o Tribunal Regional Eleitora do RS*”); seja porque “*registro de nova diretoria junto ao TRE, alteração na SRF dos responsáveis no CNPJ, alteração no cadastro dos bancos da nova diretoria, cadastro junto aos fornecedores e confecção dos certificados digitais para presidente e tesoureiro*”, constituem obrigações acessórias àquelas já constantes no contrato de prestação de serviços, sobretudo nos subitens “**1.2.3** – Atendimento das demais exigências previstas em atos normativos, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização tributária” e, novamente “1.5.1 - *Prestação de Contas Anual para o Tribunal Regional Eleitora do RS*”; seja porque o gasto de R\$ 190,70 a mais no mês de junho não recebeu comprovação nos autos, também não sendo possível aferir se não se tratava de obrigação acessória àquelas já previstas no contrato de prestação de serviços.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, todas as despesas a maior apontadas nessas notas fiscais N° 2019/29, N° 2019/22 e N° 2019/48, sobretudo as duas primeiras, já se encontram abrangidas pelos R\$ 7.100,00 pagos mensalmente à empresa Cesar A F Marques, razão pela qual os valores nelas descritos, além de refletirem importâncias altíssimas, também carecem de comprovação.

Mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas para argumentar, nota-se que ainda subsiste uma diferença de R\$ 7.102,88 pagos sem qualquer suporte comprobatório nos autos, o que provavelmente é explicado pelo pagamento em duplicidade observado nos meses de fevereiro e março de 2019, ocasião em que uma única nota fiscal N° 2019/12, no valor de R\$ 7.100,00, foi utilizada para justificar um pagamento de R\$ 7.100,00 em 11.03.2019 (ID 6118833, fls. 1-2) e mais dois pagamentos, um em 26.02.2019 no valor de R\$ 4.000,00 (ID 6118733, fls. 16-17) e outro em 06.03.2019 no valor de R\$ 3.100,00 (ID 6118783, fls. 5-6).

Desse modo, dos R\$ 125.992,88 pagos à empresa César A. F. Marques, tem-se que, no mínimo, **R\$ 26.592,88 não foram comprovados, devendo-se aguardar o resultado da diligência acima requerida para verificar se o valor não comprovado seria maior.**

2.7 Gastos com hospedagem na conta do Fundo Partidário Mulheres (Agência 3240, Conta 351466, Banco do Brasil) sem a identificação dos hóspedes nas correspondentes notas fiscais, em contrariedade ao quanto disposto no art. 18, § 7º, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017¹⁰.

¹⁰ Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. § 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que: III – **a comprovação de gastos relativos a hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nessa situação, encontram-se os gastos em favor de: San Silvestre Palace Hotel Ltda, no valor de **R\$ 1.472,00**, efetivado em 30.10.2019 (ID 6121433, fls. 41-42); Hotisa Hoteis de Turismo S/A, no valor de **R\$ 3.660,00**, efetivado em 12.11.2019 (ID 6121483, fl. 13); Fares Turis Hotel, no valor de **R\$ 1.050,00**, efetivado em 21.11.2019 (ID 6121483, fls. 24-27); Hotisa Hoteis de Turismo S/A, no valor de **R\$ 354,30**, efetivado em 26.11.2019 (ID 6121483, fls. 41 e 43); Siqueira Hoteis Ltda., no valor de **R\$ 1.064,00**, efetivado em 11.12.2019 (ID 6121583, fls. 25-26).

O montante total das irregularidades referentes a este subitem alcança a importância de **R\$ 7.600,30**.

Portanto, as irregularidades constatadas no tocante aos gastos com recursos do Fundo Partidário (subitens 2.1 a 2.7) alcançam, **por ora**, a importância total de **R\$ 140.961,73** (R\$ 81.224,36 + R\$ 19.500,00 + R\$ 3.526,18 + R\$ 179,85 + R\$ 2.338,16 + R\$ 26.592,88 + R\$ 7.600,30), valor que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional caso as irregularidades em tela não sejam devidamente esclarecidas.

Por último, cabe referir que tais irregularidades, atinentes à não comprovação ou irregularidade dos gastos com recursos do Fundo Partidário, devem ser **somadas àquelas verificadas nos itens 3 e 4 do exame das contas efetivado pela Unidade Técnica no ID 29591783**, atinentes aos recursos de origem não identificada.

3. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se**, em complementação ao exame de contas efetivado pela unidade técnica, pela existência de irregularidades no que concerne à aplicação dos recursos recebidos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do Fundo Partidário, descritas pormenorizadamente nos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 supra, e que alcançam o montante total de **R\$ 140.961,73** (cento e quarenta mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos).

Finalmente, vem o *Parquet* **requerer** o que segue:

a) seja diligenciado, na forma do § 8º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e com base nos fundamentos lançados no item 2.6 supra, no sentido de se realizar pesquisa de mercado com o intuito de apurar os valores normalmente praticados a título de serviços contábeis aos partidos políticos, e, com base no seu resultado, verificar se estão compatíveis com os valores pagos pelo prestador para o mesmo serviço;

b) concluída a referida diligência, seja aberta vista dos autos ao partido e seus responsáveis a fim de que, querendo, se manifestem sobre as irregularidades apontadas pela unidade técnica no exame das contas e como resultado da diligência referida no item “a”, bem como sobre as irregularidades referidas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 deste parecer ministerial;

c) apresentada a manifestação na forma da letra “b” supra ou decorrido o prazo previsto no § 7º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019, não sendo necessária a realização de novas diligências, sejam os autos encaminhados à unidade técnica, a fim de que, na forma do art. 38 da mesma Resolução, exare parecer conclusivo, examinando, em face da resposta apresentada pelo partido e pelos seus responsáveis, a subsistência das irregularidades apontadas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

nos autos, as quais abrangem tanto aquelas verificadas no exame das contas (ID 29591783) e como resultado da diligência apontada na letra “a” supra, como também aquelas verificadas no presente parecer ministerial.

Porto Alegre, 07 de abril de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL